Câmara Mun. de São Lourenço



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO №. _____/2020

Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do município de São Lourenço/MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, ESTADO DE MINAS GERAIS, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município nº. _____/2020:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Lourenço passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º O Município de São Lourenço, do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:
 - I a soberania:
 - II a cidadania;
 - III a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal.

- Art. 2º O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.
- Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a de outro.

- Art. 4º Constituem em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II promover o desenvolvimento do Município;
 - III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, credo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
 - V garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

- §1º O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.
- §2º Quaisquer ônus, materiais ou imateriais, afetos ao território do Município, que recaiam indistintamente sobre o Governo Federal, Estadual ou Municipal, só serão assumidos por este se patenteada a impossibilidade de serem suportados pelos demais entes Federativos.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Art. 5º A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.
- §1º Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.
- §2º Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.
- Art. 6º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no território do Município e nos limites de sua competência, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a cultura, o lazer, o desporto, o meio ambiente, a assistência aos desamparados, a proteção à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente e a segurança.
- Art. 8º É permitido o acesso da população Sãolourenciana às fontes de água mineral localizadas no território do Município.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- Art. 9º A cidade de São Lourenço é a sede do Município.
- Art. 10. O Município pode ser subdividido em distritos e subdistritos.
- §1º Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.
- §2º A criação, a organização e a supressão de distritos é de competência do Município, observadas as disposições contidas na legislação estadual.
- Art. 11. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito,

a toda população do Município, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

- Art. 12. A lei poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.
- Art. 13. São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.
- Art. 14. O dia 1º de Abril e o dia 10 de agosto são considerados feriados municipais, respectivamente, Dia da Emancipação Política do Município e do Padroeiro da Cidade.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

- Art. 15. São bens do Município:
 - I os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
 - II os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.
- Art. 16. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- §1º Todos os bens municipais deverão ser identificados e cadastrados, segundo o que for estabelecido em regulamento e os móveis serão ainda numerados e ficarão sob a responsabilidade do chefe da divisão a que estiverem alocados.
- §2º Será feito, anualmente, o inventário dos bens para conferência com a escritura patrimonial, juntandose os competentes documentos à prestação de contas do exercício.
- §3º Caberá inventário em cada unidade administrativa sempre que houver mudança na respectiva chefia.
- Art. 17. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 18. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
 - I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) dação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
 - c) permuta, por outro imóvel que atenda às finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;
 - d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
 - f) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos , o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais.
- II a investidura de autorização legislativa está sujeita à prévia avaliação e consulta aos proprietários lindeiros, obrigando o Prefeito a informar de ofício o Legislativo.
- III quando móveis, dependerá da licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
- §1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta.
- §2º Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao de avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública ou modificação de alinhamento e que se torne inaproveitável isoladamente.
- §3º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.
- Art. 19. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, cessão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.
- §1º A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-seá mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, educacional ou cultural, sem fins lucrativos ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- §2º A concessão dos bens públicos de uso comum somente será outorgado mediante autorização legislativa.
- §3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por Decreto.
- §4º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração de obra.
- Art. 20. Não poderão ser cedidos a particular quaisquer serviços, máquinas e equipamentos do Município.
- §1º O disposto neste artigo não alcança máquina e equipamento que, sem similar no Município, poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, operados por servidores municipais habilitados, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que não será inferior ao valor de mercado.

- § 2º O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.
- Art. 21. Poderá ser concedido a particular, mediante lei específica, a título oneroso, o direito ao uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouro público para construção de passagens destinadas à segurança e ao conforto de transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanísticos, desde que a obra não prejudique terceiros e contribua para a estética do local.
- §1º A indenização pelo direito ao uso do espaço, aéreo ou subterrâneo, não será inferior ao dobro do valor equivalente à área utilizada, sendo a avaliação feita a preço de mercado local.
- §2º O Município cobrará ainda do interessado, toda e qualquer despesa que realizar, face à operação e ao projeto, desde os estudos preliminares, até a conclusão e aprovação da obra.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 22. Compete privativamente ao Município:

- I emendar esta Lei Orgânica Municipal;
- II legislar sobre assunto de interesse local;
- III suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V organizar a estrutura administrativa local;
- VI organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- VII promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo, a parte de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- VIII organizar a política administrativa de interesse local, especialmente, em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 23. Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

- I zelar pela guarda das Constituições da República e do Estado, da Lei Orgânica do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar a fauna, a flora e as matas;
- VIII registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no seu território,
- IX fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- X incentivar a formação de hortas comunitárias, podendo o Município, para isso, mediante comodato, convênios ou contratos, aproveitar terrenos próprios ou de terceiros;
- XI promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- XII combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIII estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo único. O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados e Município.

- Art. 24. Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:
 - I superar as dificuldades decorrentes da exiguidade de sua área e buscar seu crescimento através do desenvolvimento como centro predominante turístico de expressão nacional;
 - II manter programas de educação infantil e de ensino fundamental;
 - III prestar serviços de atendimentos à saúde da população;
 - IV promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 25. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União :

- I dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social:
- a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- d) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;
- e) promover e incentivar o turismo básico do Município e fator de desenvolvimento social e econômico;
- f) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais em lei, tendo por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- II dentro da ordem social, que tem como base, o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais:
- a) participar de conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é o bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;
- g) dedicar especial proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

- Art. 26. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:
 - I elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
 - II instituir o regime jurídico único para servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
 - III constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
 - IV estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos;
 - V cooperar, mediante convênio, para a eficiente execução, no território do Município, dos serviços federais e estaduais de segurança e justiça;
 - VI reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
 - VII participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum na forma da lei;
 - VIII dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa de bens, inclusive por desapropriação por necessidade, ou utilidade pública e interesse social.
 - IX dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
 - X estabelecer servidões administrativas e em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
 - XI elaborar o Plano Diretor;
 - XII estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
 - XIII autorizar, regular e fiscalizar a extração de areia;
 - XIV regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
 - b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamentos de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
 - e) disciplinar os serviços de carga de descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - f) disciplinar a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidos.
 - XV dispor sobre melhoramentos urbanísticos inclusive, na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
 - XVI sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
 - XVII manter livres para o trânsito ruas e calçadas que somente poderão ser impedidas ou obstruídas em caso de emergência, pelo tempo que for necessário, ou em caso de imperiosa necessidade, para realização da Festa de Agosto e outras festividades por prazo não superior a 96 (noventa e seis) horas.
 - XVIII prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de águas, captação de esgoto, coleta e tratamento do lixo urbano;
 - XIX ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares.
 - XX dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;
 - XXI regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, conforme o disposto em lei;
 - XXII dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bemestar, à recreação e ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.
- XXV garantir o silêncio compatível com o direito de conforto e sossego da população no Município;
- XXVI constituir a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor
- XXVII estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.
- §1º A comissão de que trata o inciso XXVI será constituída por lei, observado o que prescreve a Constituição Federal, e terá por fim a execução da polícia relacionada com a defesa do consumidor no Município.
- §2º No termos do inciso VIII, todas as vezes que o Município for acionado para manifestar seu interesse a respeito de imóveis sob a ação de usucapião, exercerá o direito de desapropriação, sempre que o interesse público ou social o justificar e nos limites das dotações orçamentárias próprias.
- §3º São declaradas áreas de preservação e não edificáveis as duas faixas marginais ao Rio Verde e ao Ribeirão São Lourenço, na largura de 15 (quinze) metros e às demais águas correntes, na largura de 05 (cinco) metros, a partir das margens, salvo maiores exigências da legislação específica federal ou estadual.
- § 4º As faixas de preservação previstas no §2º não poderão ser aterradas, desaterradas, e nem obstruídas.
- §5º A transferência de execução dos serviços públicos de água e esgoto de titularidade do Município, de que trata o inciso XVIII deste artigo, para pessoa jurídica de direito privado, através de concessão, permissão ou autorização, dependerá de consulta popular, sob a forma de plebiscito.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 27. É vedado ao Município:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II recusar fé aos documentos públicos;
- III criar distinções entre brasileiros;
- IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nome, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – usar ou permitir o uso de vias públicas e calçadas para outros fins que não o tributo, respeitado o disposto no inciso XVII do Art. 26 desta Lei Orgânica e o que vier a ser estabelecido nos Códigos de Obras e Posturas do Município.

VIII – assumir ônus com moradia e ou despesas que beneficiem pessoas, sejam elas do quadro funcional do Poder Público Municipal, Federal ou de quaisquer instituições.

IX – assumir ônus com aluguel de imóveis ou móveis para atendimento de interesse específico de atividades que não sejam as dos poderes públicos municipais.

X – contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação.

- XI remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em casos de cooperação com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns.
- § 1º Ressalvados os empréstimos para investimentos em ações e serviços de saúde, saneamento básico, sanitário e ambiental, ações de turismo e informatização do serviço público municipal, que deverão observar o contido no inciso X, fica definitivamente vedado ao Município contrair outro tipo de empréstimo.
- § 2º As vedações dos incisos VIII e IX deste artigo não se aplicam ao custeio de moradia de militares para fins de manutenção do Tiro de Guerra no município de São Lourenço, de relevante interesse público, conforme § 1º, do art. 59, da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, com redação data pelo Decreto-Lei n.º 899, de 29 de setembro de 1969, desde que haja dotação orçamentária e seja celebrado convênio entre o Executivo Municipal e o Ministério da Defesa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 28. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) vereadores, representantes do povo, eleitos para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

- Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
 - I assuntos de interesse local;
 - II suplementação da legislação federal e estadual;
 - III sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
 - IV o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - V obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;



VI – a concessão de auxílios e subvenções;

VII – a concessão de serviços públicos;

VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – alienação de bens imóveis;

XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – o Plano Diretor;

XV – autorização para o Município firmar consórcios com outros Municípios;

XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII – dar denominação aos próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. No caso de alteração da denominação de próprios, vias ou logradouros públicos, que se dará somente por aprovação de 2/3 dos vereadores, será necessário que:

I – em se tratando de nome de pessoa, que o homenageado tenha tido condenação transitada em julgado por crime infamante;

II – em se tratando de data histórica, que se constate a existência de erro formal.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar e atualizar o Regimento Interno;

 III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

 IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – tomar e julgar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) decorrido o prazo previsto no inciso VII sem que tenha havido deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.
- b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para os fins de direito.

VIII – fixar, em conformidade com os artigos 37, X, 39, § 4º, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

 IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da Administração Indireta, titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal e presidentes de conselhos municipais ou fiscais, para prestarem esclarecimentos sobre matéria de sua competência, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante aprovação pela maioria absoluta do Plenário da Câmara;

XII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito nas questões de competência do Município, nos termos de lei específica;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV — decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por maioria absoluta dos votos, nas hipóteses previstas nas leis vigentes, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVI — suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

- § 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
- § 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que preste informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa prevista no inciso III do art. 4º do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.
- § 3º O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.
- §4º O prazo estipulado no § 2º poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias, desde que por meio de pedido escrito do Chefe do Poder Executivo devidamente fundamentado e aceito pela maioria simples do Plenário da Câmara.
- §5º As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou a referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido, em todos os casos, pela maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal.
- Art. 31. Cabe ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção II Dos Vereadores

- Art. 32. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

- § 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, relativamente ao ano base anterior, protocolando a relação na Secretaria da Câmara, a qual constará da ata do dia, sob pena de nulidade do ato da posse.
- Art. 33. A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura.

- Art. 34. Fica assegurado o recebimento do décimo terceiro nos subsídios dos Vereadores, conforme o § 4º do artigo 39, da Constituição Federal.
- Art. 35. O Vereador poderá licenciar-se somente:
 - I por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- Art. 36. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.
- Art. 37. Os Vereadores não poderão:
 - I desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior.
 - II desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvado o disposto no art. 129, III, desta Lei Orgânica.
- Art. 38. A perda antecipada do mandato do Vereador ocorrerá na forma e nos casos previstos no Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.
- §1º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno ou no Código de Ética dos Vereadores, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.
- §2º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais previstas no Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

- Art. 39. Não perderá o mandato o Vereador:
 - I investido em cargo de Secretário Municipal;
 - II licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- §1º A concessão das licenças de que trata o inciso II deste artigo dependerá de aprovação do Plenário da Câmara Municipal.
- §2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura no cargo mencionado neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
- §3º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- §4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- §5º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
- Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 41. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria simples da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 42. A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada na última reunião do encerramento da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossada a Mesa Diretora eleita no primeiro dia do ano subsequente.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa Diretora.

- Art. 43. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo, desde que não seja por mais de duas vezes na mesma Legislatura.
- § 1º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.
- § 2º O mandato da Mesa Diretora tem início sempre no primeiro dia do ano civil, encerrando-se no último dia, independente do início e término da sessão legislativa.

Art. 44. A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre:
- a) criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;
- b) organização, funcionamento, polícia e pessoal da Câmara Municipal;
- c) aumento ou redução de despesas da Câmara Municipal;
- d) fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal e no art. 86 desta Lei Orgânica;

fixar os subsídios dos Vereadores, observando-se o disposto no art. 33 desta Lei Orgânica.II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura, sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – informar ao Poder Executivo o saldo da conta existente na Câmara Municipal no final do exercício, a fim de que se constitua antecipação de liberação para o exercício seguinte;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Art. 45. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, caso o Prefeito Municipal não as promulgue no prazo previsto no §5º do art. 65;
- V fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos de extinção previstos em lei;
- VII requisitar, se não entregue até o dia e na forma do inciso XX do Art. 88,a parte de sua programação financeira de gastos orçamentários e administrar suas obras;
- VIII apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 46. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 1º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.
- § 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção IV Da sessão legislativa ordinária

- Art. 47. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro.
- § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3º A Câmara se reunirá em sessões solenes e em reuniões ordinárias e extraordinárias conforme dispuser o seu Regimento Interno
- § 4º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.
- § 5º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 48. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, segundo dispuser o Regimento Interno, quando ocorrer motivo relevante para preservação de sigilo.
- Art. 49. As reuniões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V Da sessão legislativa extraordinária

- Art. 50. A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:
 - I pelo Prefeito, com a aprovação da maioria dos membros da Câmara Municipal;
 - II pelo Presidente da Câmara;
 - III pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação

Seção VI Das comissões

Art. 51. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

- §1º Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- §2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
 - I apreciar os projetos sobre a matéria que deva ser votada em Plenário e sobre eles emitir parecer;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III convocar, além das autoridades a que se refere o art. 30, XI, outra autoridade municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante aprovação da maioria absoluta da comissão;
 - IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI— apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
 - VII acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.
- §3º As Comissões Parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 52 As Comissões Parlamentares de inquérito, no interesse de investigação, poderão:
 - I proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
 - II requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
 - III transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.
- §1º No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:
 - I determinar as diligências que reputarem necessárias;
 - II requerer a convocação de Secretário ou servidor municipal;
 - III tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
 - IV proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.
- §2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do código do processo penal.
- §3º Durante o recesso, poderá haver uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção VII Do processo legislativo

Subseção I Dispositivo geral

- Art. 53. O processo legislativo compreende a elaboração de:
 - I emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - II leis complementares;
 - III leis ordinárias;
 - IV leis delegadas;
 - V decretos legislativos;
 - VI resoluções.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

- Art. 54. A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
 - I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II do Prefeito.
- §1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal.
- §2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- §3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das leis

Art. 55. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I Código Tributário do Município;
- II Código de Obras ou Edificações;
- III Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V Plano Diretor do Município;
- VI normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII concessão de serviço público e sua renovação;

- VIII concessão de direito real de uso:
- IX alienação de bens imóveis;
- X aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII qualquer outra codificação.
- Art. 56. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 57. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- §1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- §2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- §3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- Art. 58. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.
- Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei orgânica.
- Art. 60. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:
 - I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
 - II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - III criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública municipal.
- Art. 61. Não será admitido aumento da despesa prevista:
 - I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 139;
 - II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 62. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.
- §1º A proposta deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
- §2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas do processo legislativo estabelecidas nesta lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§3º Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei Orgânica Municipal.

- Art. 63. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, os quais, sendo aprovada sua solicitação, deverão ser apreciados no prazo máximo de 07 (sete) dias.
- §1º Decorrido o prazo fixado acima mencionado, o projeto deverá ser incluído, obrigatoriamente, na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões Pertinentes, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis orçamentárias.
- §2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 64. A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, sancioná-la-á e a promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido este prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

- Art. 65. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- §1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- §2º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta.
- §3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.
- §4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 63, § 1º.
- §5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do art. 64, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.
- §6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- §7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- Art. 66. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito.

Subseção IV Dos decretos legislativos e das resoluções

Art. 67. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 68. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Art. 70. As contas do Município ficarão anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- Art. 71. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 72. A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- §1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
- §2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação e a respectiva regularização.
- Art. 73. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
 - I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- §1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
- §2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos de agente público ou político.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 74. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Procurador Geral, quando houver.
- Art. 75. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.
- §1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- §2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.
- Art. 76. Proclamado oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.
- Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.
- Art. 77. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.
- §1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- §2º Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimentos deste, o Presidente da Câmara.

§3º No ato de posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, relativamente ao ano base anterior, protocolando a relação na Secretaria da Câmara Municipal, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo, tudo sob pena de nulidade do ato da posse.

§4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se desincompatibilizar no ato de posse.

§5º Se o Vice-Prefeito não requerer qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 78. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis, decretos e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município

X – ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura por tempo superior a quinze dias sem autorização da Câmara;

XI — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 79. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento;

II - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

V – renunciar, por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Aplicam-se à extinção do mandato de Prefeito as disposições do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 80. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, casos em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvado o disposto no art. 129, II, desta Lei Orgânica.
- §1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, ressalvadas as alíneas "b" do inciso I e "b" do inciso II.
- §2º A perda antecipada do mandato do Prefeito Municipal ocorrerá na forma e nos casos previstos no Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.
- Art. 81. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
- Art. 82. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
- §1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes são conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
- §2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.
- §3º O Vice-Prefeito, na vigência do mandato do Prefeito, poderá ocupar cargo demissível "ad nutum".
- Art. 83. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.
- Parágrafo único. O presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.
- Art. 84. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.
- §1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.
- §2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- Art. 85. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

- Art. 86. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.
- §1º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior.
- §2º A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município.
- §3º Na fixação e correção da remuneração observar-se-á, na forma do inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.
- §4º As remunerações previstas no "caput" deste artigo serão fixadas antes do último mês de outubro de cada legislatura.
- Art. 87. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal e na legislatura federal.

Seção II Das atribuições do Prefeito

Art. 88. Ao Prefeito compete privativamente:

- I nomear e exonerar o Procurador Geral do Município e os Secretários, quando for o caso;
- II exercer, com o auxílio dos Secretários, quando houver e do Procurador Geral do Município, a direção superior da Administração Municipal;
- III executar o pano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;
- V representar o Município em juízo e fora dele;
- VI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal;
- VIII decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
- XIII prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII – fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXV –solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente, restabelecer em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - elaborar o Plano Diretor;

XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários, ao Procurador Geral do Município e a Secretaria Executiva, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 89. Uma vez, em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Seção III Dos secretários municipais

- Art. 90. Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e em pleno gozo de seus direitos políticos.
- Art. 91. Lei complementar especifica disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, assim como de seus demais órgãos.
- Art. 92. Compete ao secretário municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica Municipal e as leis estabeleceram:
 - I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
 - II referenciar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
 - III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

- IV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.
- Art. 93. A competência dos secretários municipais abrangerá o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Seção IV Do Conselho do Município

- Art. 94. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:
 - I O Vice-Prefeito;
 - II O Presidente da Câmara Municipal;
 - III os lideres da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
 - IV o Procurador Geral do Município;
 - V seis pessoas com, no mínimo, trinta anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três indicados pela Câmara Municipal, todos com mandatos de dois anos, vedada a recondução;
 - VI Um representante, com no mínimo trinta anos de idade, indicado pelo Conselho das Associações de Moradores de Bairro, para o período de dois anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Os conselheiros não serão remunerados.

Art. 95. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

Art. 96. O Prefeito Municipal poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção V Da Procuradoria do Município

Artigo 97. A Advocacia Geral do Município é o órgão de representação judicial e extrajudicial do município de São Lourenço, competindo-lhe também as atribuições de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo Municipal nos termos da lei.

Parágrafo único. A Advocacia Geral do Município tem por chefe o Advogado Geral, sendo constituída de advogados públicos de provimento efetivo, organizados em carreira e por assessores jurídicos, de provimento comissionado, conforme dispuser em lei específica.

Art. 98. A Advocacia Geral do Município reger-se-á por lei complementar, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 99. O Advogado Geral do Município e os assessores jurídicos serão nomeados dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, devendo o Advogado Geral do Município ter o mínimo de vinte e cinco anos de idade e três de efetivo exercício da advocacia.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 100. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.
- §1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.
- §2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.
- §3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.
- §4º Ao promover sua reforma administrativa o Município poderá adotar em sua organização administrativa a Assessoria de Coordenação e Planejamento.
- Art. 101. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, conforme estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 102. A Administração Municipal compreende:
 - I administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;
 - II administração indireta e fundacional : entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculada à Secretaria ou órgão equiparado, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 103. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

- §1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.
- §2º O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.
- §3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.
- Art. 104. A publicação de leis, decretos e atos oficiais será feita pela imprensa oficial do Município ou por meio eletrônico e, na sua falta, no órgão da imprensa local, além da afixação na Prefeitura e na Câmara.
- §1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
- §2º Os atos de efeitos externos só terão validade, após a sua publicação.
- §3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal via original das leis e dos decretos regulamentares promulgados no prazo de 48 horas, a contar da publicação.
- Art. 105. O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 106. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.
- Art. 107. Ressalvados as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.
- §1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgado por decreto. A concessão será feita mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.
- §2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- Art. 108. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:
 - I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
 - II os direitos dos usuários;
 - III a política tarifária;

- IV a obrigação de manter serviço adequado;
- V as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

- Art. 109. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- Art. 110. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum em convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou consórcio com outros Municípios, atendidas as exigências da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- Art. 111. O Município estabelecerá em lei, Regime Jurídico Único para seus servidores atendendo às disposições, aos princípios e direitos que lhes serão concedidos por lei, dentre os quais os concernentes a:
 - I salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - II irredutibilidade do salário ou vencimento, observando o disposto no Art.121;
 - III garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
 - IV décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - V remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - VI salário-família aos dependentes;
 - VII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
 - VIII repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - IX serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em cinquenta por cento a do normal;
 - X licença remunerada à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como a licença paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XI gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
 - XII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XIV proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- Art. 112. São garantias o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.
- Art. 113. A primeira investidura em cargo ou emprego público dependem sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

- Art. 114. Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos, na carreira.
- Art. 115. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.
- §1º O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- §2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- §3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- §4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.
- Art. 116. Os cargos em comissão de funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.
- Art. 117. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- Art. 118. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às funções do magistério.

Art. 119. O servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III voluntariamente:
- a) aos trinta e cinco anos e serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 120. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 121. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 122. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 123. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 125. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 126. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de lei complementar de iniciativa da Mesa Diretora.

- Art. 128. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.
- Art. 129. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
 - I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
 - II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Art. 130. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.
- Art. 131. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, da entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 132. Compete ao Município instituir:

- I imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- IV taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- V contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VI contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 133. O Município poderá celebrar convênio com o estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 134. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal, nos termos da lei;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 135. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 136. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 137. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandado do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhado até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

§6º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§7º O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 138. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- §1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- §2º A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.
- §3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- §4º Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 179 desta Lei Orgânica Municipal.
- §5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.
- §6º Os programas suplementares de alimentação e assistência a saúde previstos no art. 170, VIII, desta Lei Orgânica Municipal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- §7º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, obedecido ao que dispõe o art. 169 da Constituição Federal e art. 38 das respectivas disposições transitórias.
- Art. 139. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados por comissões da Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.
- §1º Às entidades da sociedade civil do Município é assegurada a participação na discussão do projeto de lei orçamentária, através de audiência pública realizada pela respectiva Comissão.

§2º Cabe à Comissão:

- I examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
- §3º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§4º As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.
- III relacionadas com a correção de erros ou omissões;
- IV relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§6º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§7º Os projetos de lei do Plano Plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§9º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- §10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- §11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §10 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para a execução equitativa da programação.
- §12. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- §13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
 - I até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
 - II até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
 - III até 30 dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2 deste artigo.

- §14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- §15. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.
- §16. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, VI, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 140. São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- §1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- §2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- §3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 141. Os recursos correspondentes às dotações de seu orçamento, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação do cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 142. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I autonomia municipal;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor;
 - VI defesa do meio ambiente;
 - VII redução das desigualdades sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
 - IX tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
- Art. 143. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.
- §1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
- §2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
- Art. 144. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo único. O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 145. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 146. O Município promoverá e incentivará o turismo, sua principal vocação, como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

- Art. 147. Obedecendo ao princípio da redução das desigualdades sociais, o Município terá por prioridade a extensão a toda população dos serviços de abertura, melhoria, pavimentação e conservação de vias públicas, a captação de esgotos, a drenagem e a canalização de águas e o abastecimento de água e energia elétrica.
- Art. 148. O Município objetivará, ao mesmo tempo, o progresso da cidade de São Lourenço e a manutenção da sua condição de cidade aprazível.
- Art. 149. Zelar pela estética da cidade de São Lourenço é obrigação do Poder Público e dever da sociedade local.

Parágrafo único. Em vista do disposto neste artigo, a lei disporá sobre os imóveis urbanos, edificados ou não, especialmente sobre fachadas, muros, passeios e parte visível das vias públicas, sujeitando-os a imposto progressivo, podendo estabelecer exigências e penalidades.

- Art. 150. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Município, conforme princípios e diretrizes fixados em lei, tem por objetivo atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem estar de seus habitantes e aprimorá-la como estância turística.
- §1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- §2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.
- §3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- §4º É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de
 - I parcelamento ou edificação compulsórios;
 - II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo tempo;
 - III desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

- Art. 151. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:
 - I ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
 - II aprovação e controle das construções;
 - III aprovação e controle de aterros e desaterros;
 - IV preservação do meio ambiente natural e cultural;
 - V urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente.
 - VI reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
 - VII saneamento básico;
 - VIII o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
 - IX participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

- Art. 152. Com o objetivo de evitar a ocupação desordenada do solo e formação de favelas, o Município promoverá:
 - I o parcelamento do solo para população economicamente carente;
 - II o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
 - III a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 153. O Município assistirá a zona rural e objetivará adequá-la como integrante da estância turística.

Parágrafo único. Atendendo interesse coletivo, o Município cuidará das vias de comunicação e ligará a zona urbana aos diversos pontos da zona rural.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 154. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SAÚDE Art. 155. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde e bem-estar implica a garantia de:

- I condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II acesso às informações de interesse para saúde, obrigando o Poder Público a manter informação sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- III dignidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- IV participação da sociedade por intermédio de entidades representativas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com o impacto sobre a saúde.
- Art. 156. O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
 - I controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
 - II executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
 - III ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
 - IV participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
 - V fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
 - VI participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
 - VII colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
- §1º O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.
- §2º Até o exercício financeiro de 2004, o município deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, Inciso I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal.
- §3º Até que se adéque ao percentual mencionado no parágrafo anterior, o município deverá aplicar na Fundação Municipal de Saúde, anualmente, o seguinte: para o orçamento de 2001, 12% (doze por cento); para o orçamento de 2002, 13% (treze por cento); para o orçamento de 2003, 14% (quatorze por cento) e para o orçamento de 2004, 15% (quinze por cento).
- Art. 157. Sempre que possível, o Município promoverá:
 - I a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades;
 - II serviços hospitalares e indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
 - III combate às moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas;
 - IV combate ao uso de tóxicos;
 - V serviços de assistência à maternidade e à infância;
 - VI atendimento à mulher vítima de violência.

Parágrafo único. O Município criará, no prazo de cento e oitenta dias contados à partir da promulgação desta lei, o Conselho Municipal de Entorpecentes.

- Art. 158. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- §1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- §2º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- Art. 159. A política de saúde no Município, mais que a multiplicação de unidades de atendimento, objetivará a qualidade do atendimento, pela eficiência e recursos disponíveis.
- Art. 160. O Município promoverá atendimento de emergência e ainda, a necessária assistência aos portadores de distúrbios mentais e de doenças contagiosas e transmissíveis.
- Art. 161. Ressalvado o atendimento de emergência, os serviços de saúde do Município se restringem aos seus habitantes.
- Art. 162. O Município estabelecerá a política e o Plano Plurianual de saneamento básico.
- Parágrafo único. A política e o Plano Plurianual de saneamento básico serão submetidos à Câmara Municipal.
- Art. 163. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público Municipal a fiscalização e controle, em nome do povo e na forma de lei.
- Art. 164. Compete ao Município complementar, no que for necessário, a legislação federal e estadual, de modo a regular as ações e serviços de saúde no Município, observados, sempre, as Constituições superiores.
- Art. 165. A lei instituirá órgão municipal com o objetivo de planejar, gerenciar e executar a política municipal de saúde.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 166. A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:
 - I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III a integração ao mercado de trabalho;
 - IV a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- Art. 167. Para execução da política de assistência social no Município, a lei criará o Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º O Conselho será integrado por representante de cada instituição local de assistência social sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública municipal.

§2º O Município consignará no orçamento verbas para a assistência social e poderá aplicá-las através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 168. É facultado ao Município:

- I conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 169. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 170. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III gratuidade do ensino público;
- IV garantia de crescimento qualitativo do ensino municipal;
- V preservação dos valores educacionais, regionais e locais;
- VI gestão democrática do ensino, na forma fixada por lei;
- VII pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VIII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX articulação com órgãos incumbidos de prestar assistência técnica e material ao sistema municipal de ensino;
- X valorização dos profissionais do ensino, garantindo o cumprimento do Estatuto do Magistério Público do Município e o Plano de Carreira, com piso salarial profissional;
- XI promoção do aproveitamento escolar de recursos ociosos da comunidade;
- XII aperfeiçoamento da administração municipal de Ensino através do desenvolvimento de seus recursos humanos e materiais, e da adoção de técnicas modernas, capacitando-a a assumir, com eficiência, as necessidades crescentes do Município com o ensino.

Art. 171. A garantia de educação pelo Poder Público Municipal será efetivada mediante:

- I oferta de oportunidades de escolarização em nível de ensino fundamental, na rede escolar municipal, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiverem acesso em idade própria;
- II atendimento educacional especializado aos alunos da rede escolar do Município, portadores de deficiência, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;
- III manutenção e, se necessário, expansão de rede municipal de ensino, dotada de infraestrutura física e equipamentos adequados;
- IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade;

- V expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequados às condições do educando;
- VI reconhecimento dos círculos de pais e mestres como instituições importantes para a gestão democrática da escola;
- VII apoio ao escotismo, reconhecido como instituição de educação informal;
- VIII incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;
- IX expansão ou criação de bibliotecas nas escolas da rede municipal para difusão de informações científicas e culturais, possibilitando sua utilização pelas comunidades onde estiverem inseridas;
- X administração do Programa de Alimentação Escolar, desde que o Estado garanta o repasse de sua quota de recursos;
- XI apoio às entidades especializadas públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;
- XII amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público recensear os educandos do Ensino Fundamental e zelar junto aos pais ou responsáveis pela sua frequência à escola.

- Art. 172. O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.
- Art. 173. O ensino é livre à iniciativa privada de acordo com o que estabelece a Constituição Estadual em seu art. 198, § 4º, inciso I e II.
- Art. 174. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de doze meses contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, que conterá a sua organização administrativa e técnico-pedagógica, bem como os projetos de leis complementares que instituam:
 - I O Conselho Municipal de Educação;
 - II O Plano Plurianual de Educação Municipal.
- Art. 175. Aos membros do magistério municipal serão garantidas condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.
- Art. 176. Os cargos do magistério serão, obrigatoriamente, providos através de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Parágrafo único. O prazo de validade de concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

- Art. 177. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares referidos nos incisos do artigo 174.
- Art. 178. A lei assegurará, na constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.
- Art. 179. Parte dos recursos públicos destinados à educaçãopoderá ser dirigida a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
 - I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando comprovadamente, houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expressão de sua rede na localidade.

- Art. 180. Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Educação na elaboração do orçamento municipal de educação.
- Art. 181. As ações do Poder Público na área do ensino visam à:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
 - III melhoria da qualidade do ensino;
 - IV formação para o trabalho;
 - V promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO V DA CULTURA

- Art. 182. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e prestará apoio físico e financeiro, para valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade sãolourenciana, mediante sobretudo:
 - I definição e desenvolvimento de política que articule, integre, divulgue e proteja as manifestações culturais do Município, sem ingerências que alterem a espontaneidade, a criatividade e a liberdade de expressão;
 - II criação e manutenção de grupos culturais e de espaço público equipado, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;
 - III organização, manutenção e supervisão de museus, abrindo espaço para novas propostas, no sentido de preservar a memória municipal;
 - IV criação de um arquivo público municipal para manter um serviço de pesquisa, com vistas à recuperação e manutenção da memória cultural de São Lourenço, franqueando a consulta da documentação a quantos dela necessitem;
 - V adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação do patrimônio histórico, artístico e natural do Município;
 - VI estímulo a todas as atividades que expressem a cultura, no sentido de promover a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. O Município apoiará a manifestação do folclore, manutenção de bandas musicais, corais e grupos de teatro, bem como estimulará a criação de outros.

- Art. 183. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, formadores da sociedade, nos quais se incluem:
 - I as formas de expressão;
 - II as formas de viver, criar e fazer;
 - III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.
- §1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.
- §2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- §3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma de lei.
- Art. 184. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura municipal.
- Art. 185. Sujeita à extinção ou transformações determinadas por lei específica, a Fundação Municipal de Cultura é o instrumento do Governo Municipal para incentivar a atividade cultural no Município.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

- Art. 186. O Município, em colaboração com entidades desportivas e com a sociedade local, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal com:
 - I destinação de recursos orçamentários;
 - II destinação de áreas para praças e campos de esportes;
 - III construção e equipamento de locais para práticas de esporte, inclusive comunitário a nível de bairro;
 - IV construção de centro poliesportivo;
 - V a garantia, ao portador de deficiência, de atendimento especializado, no que se refere à educação física e prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar;
 - VI mediante convênios com estabelecimentos de ensino, aproveitamento de quadras e equipamentos esportivos de escolas estaduais, municipais e particulares para uso geral.

Parágrafo único. A prática esportiva será valorizada como meio para obtenção de saúde física e mental, desenvolvimento pessoal e integração à sociedade.

- Art. 187 O órgão orientador e executor da política do desporto no Município é o Conselho Municipal de Esportes, sujeito a extinção ou a transformações determinadas por lei e que será sempre integrado por representantes de entidades e estabelecimentos ligados ao desporto local, um representante do Poder Executivo e um do Poder Legislativo.
- Art. 188. O Poder Público é responsável pelos recursos materiais necessários ao desporto e os buscará no orçamento municipal, junto aos poderes públicos federal e estadual e junto da sociedade local, corresponsável pelo desporto no Município.
- Art. 189. As atividades esportivas de quaisquer naturezas terão prioridade sobre outras promoções a serem realizadas nas praças de esporte, campos de futebol e locais destinados ao esporte, de propriedade do Município.

CAPÍTULO VII DO LAZER

- Art. 190. O Município incentivará o lazer como forma de promoção, especialmente mediante:
 - I reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados, como base física de recreação urbana;
 - II criação de áreas de lazer a nível de bairro;
 - III construção e equipamentos de parques infantis, centros de convivência de juventude e trabalhadores e edifícios de convivência comunal;
 - IV aproveitamento e adaptação de rios, vales colinas, montanhas, lagos, cachoeiras, matas ou outros recursos naturais como locais de passeio e distração.
 - V criação de condições que favoreçam o acesso da população aos locais de lazer pertencentes a instituições ou empresas particulares.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

- Art. 191. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:
 - I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - IV promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - V proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.
- §2º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio de função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.
- §3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- §4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- §5º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§6º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 192. Visando preservar o meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população:

- I o Município;
- a) desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos buscando integração com outros Municípios nos casos em que exigir ações conjuntas;
- b) criará e manterá áreas verdes e incentivará o plantio de árvores e o reflorestamento e para isso, manterá horto e poderá celebrar convênios com produtores rurais;
- c) protegerá e promoverá a cobertura vegetal das margens dos cursos d'água que cortam o perímetro urbano;
- d) manterá em conjunto com a polícia florestal do Estado a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta Lei Orgânica e em outras que tratem da matéria.
- II Fica proibido no território do Município:
- a) o corte de árvores sem a prévia autorização das autoridades competentes;
- b) o corte de matas ciliares;
- c) o desmatamento em nascentes;
- d) o uso de produtos de aplicação agrícola, à base de mercúrio e organoclorados;
- e) a instalação de industrias ou atividades que promovam a poluição do ar, da terra e da água, nos termos da lei;
- f) a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município;
- g) fumar em repartição pública municipal;
- h) a pesca, exceto a manual;
- i) a caça de animais e pássaros de quaisquer espécies.
- Art. 193. As águas servidas, os esgotos e outros despejos que possam poluir o solo, as águas ou o ar, estão sujeitos às prescrições que a lei estabelecer.
- Art. 194. O lixo urbano e detritos que comprometem a saúde pública ou o meio ambiente serão vazados em local designado pelo Poder Público, afastado dos locais habitados e das nascentes e cursos d'água.
- Art. 195. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato do tombamento e sujeitar-se-á a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 196. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIÊNTE E DO IDOSO

- Art. 197. A família receberá especial proteção do Município.
- §1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.
- §2º O Município assegurará a assistência à família e na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.
- Art. 198. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
 - I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social dos adolescentes portadores de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- §2º A lei disporá sobre construção de logradouros e dos edifícios de uso público e sobre uso de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- §3º Lei específica instituirá Comissão Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso.
- Art. 199. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
- §1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente, em seus lares.
- §2º Às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
- § 3º A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO X DO TURISMO

- Art. 200. O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como atividade econômica básica em seu território, mediante:
 - I política de turismo executada com recursos fornecidos pelo Município e pela sociedade local;
 - II busca de integração das políticas de meio ambiente, cultura, desporto, lazer e turismo, visando ao favorecimento da população local e a expansão do potencial turístico do Município;
 - III estímulo à atividade artesanal e à prestação de serviços típicos do Município.

Art. 201. Lei específica poderá modificar a estrutura da política de turismo no Município, criando órgão autônomo de administração indireta, com a finalidade de fomentar, gerir e administrar tal serviço.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 202. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la.
- Art. 203. Fica assegurada autonomia financeira, administrativa e contábil ao Poder Legislativo.
- Art. 204.O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- Art. 205. O Município por si ou em conjunto com o Estado, procederá ao censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.
- Art. 206. O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.
- Art. 207. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de ato lesivo ao patrimônio municipal.
- Art. 208. O Poder Público Municipal atuará para que o fornecimento gratuito de água mineral à Rua Eurípedes Prazeres seja permanente, farto e diário, respeitado, no mínimo, o horário comercial.
- Art. 209. Através de providências compatíveis, o Município construirá um clube operário, visando a convivência dos trabalhadores em ambiente sadio e harmonioso.
- Art. 210. Nenhum benefício ou serviço de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- Art. 211. Até noventa dias após a promulgação desta Constituição o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei previsto no art. 111 e no prazo de noventa dias contados da sanção desta lei, promoverá concurso público aberto a quaisquer cidadãos em gozo dos direitos civis, inscrevendo "exofício" os servidores estáveis da administração municipal.
- Art. 212. O Município, dentro de sessenta dias, levantará nas áreas disponíveis para desaterros e as declarará de utilidade pública para futura desapropriação como também não edificáveis, tudo visando suas respectivas urbanizações bem como o aterro das áreas de várzea.
- Art. 213. É declarada área não edificável faixa de terreno destinada à abertura de rua que, partindo da Rua Clóvis Reis ou de suas imediações, ligue a Rua Dr. Antônio Carlos à Av. Comendador Costa.

Parágrafo único. Dentro do prazo de sessenta dias iniciado na data de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal demarcará a área.

Art. 214. A partir da promulgação desta lei, será obrigatória a fixação de preços nas feiras livres e mercado municipal.

Art. 215. A Câmara mandará imprimir edição popular do texto da Lei Orgânica do Município de São Lourenço, que será posta, gratuitamente, à disposição de escolas, associações, cartórios e quaisquer instituições representativas da comunidade.

Art. 216. Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos Artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e Artigo 41, §§ 1º e 2º ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 217. Esta Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço, em 02 de junho de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

VEREADORES

Abel Goulart Ferreira Presidente

Natalício Tenório Cavalcanti Vice – Presidente

Darci Aparecido da Silva Secretário

Joaquim dos Santos Siqueira

Antonio Altamiro Marques

Pedro Domingos Santos

Antonio Carlos Sanches

Armando Bittencourt Ricardo

Sebastião Edgar Nogueira

Carlos Alberto de Carvalho

Luiz Antonio Gomes

José Divino Campos

Antonio de Souza

Leda Nonato Verdum

Paulo Roberto de Almeida

Mesa Diretora de 1998

Francisco Lourenço de Carvalho Presidente

> Jairo da Silva Vice-Presidente

Luiz Augusto Lima Silveira